

Registro: 2024.0000324413

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2098834-67.2024.8.26.0000

Relator(a): LIDIA CONCEIÇÃO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2098834-67.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo — 34ª Vara Cível do Foro Central da

Capital

Processo nº: 1037314-17.2024.8.26.0100

Agravantes: Jif Créditos - Fundo de Investimento Em

Direitos Creditórios Crédito Privado, e outro Agravados: Spe Piauí Conectado S.A., e outros

Juiz: Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 33.391

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 625/626, na origem (fls. 202/203, do instrumento) que, em execução de título extrajudicial (debêntures), indeferiu o pedido de arresto



cautelar (i) dos "valores depositados no Banco do Brasil que não foram devidamente transferidos para as Contas Vinculadas" à concessão de serviços públicos aos executados (fls. 14, item "40", na origem), "assim como todos os valores recebidos em decorrência de qualquer dos eventos listados na Cláusula 2.1 (...), inclusive receitas e recebíveis decorrentes de direitos indenizatórios" (idem), além (ii) dos imóveis dos executados.

Inconformados, os exequentes, ora agravantes, pugnam pela reforma da r. decisão agravada.

#### É o relatório.

Considerando o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, onde "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la" (g.n.), denota-se que esta C. Câmara Julgadora é incompetente para julgamento do presente recurso, uma vez que se trata de matéria afeta à C. Seção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de justiça.

Isso porque, *in casu*, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial (debêntures) em que o pedido <u>principal</u> dos exequentes-agravantes se atina à citação



dos executados-agravados para que, no prazo de três dias, paguem a dívida vencida antecipadamente por conta da inadimplência dos devedores (fls. 15/16, itens "44" e "45", na origem). E, liminarmente, o pedido de arresto de bens, dentre os quais da garantia fiduciária (com alegado risco de perda), a fim de assegurar a execução - pedido indeferido em Primeiro Grau e que deu azo a interposição do presente recurso.

Logo, uma vez que que o pedido liminar objetiva apenas garantir o resultado útil da execução do título extrajudicial fundada em inadimplemento (e isso fora realçado pelos exequentes-agravados na inicial da execução, fls. 12, "36", na origem"), "e que não há discussão autônoma acerca da cláusula de garantia fiduciária, sendo ela acessória e acautelatória para a execução, o pedido a ser considerado para fins de fixação de competência é o pedido principal referente ao mérito da ação".

Neste diapasão, se a competência se fixa pelo pedido principal e se <u>não há discussão da garantia fiduciária</u> (pedido liminar de arresto não têm o condão de alterar a regra de competência em testilha), se reconhece a competência da C. Seção de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça, do artigo 5°, II.3, da Resolução n° 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJSP; Conflito de competência cível 0024849-80.2016.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016.



Nesse sentido:

"Conflito de competência. Execução título extraiudicial embasada Competência atribuída debêntures. às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5°, II.3 da Resolução 623/2013. Regra de competência que independe da subiacente. causa de pedir procedente, declarada a competência Câmara suscitada". (TJSP: Conflito de competência cível 0014794-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível 43<sup>a</sup> Vara CÍvel; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020) (g.n.).

"Conflito de Competência. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de execução de extrajudicial. Cédula de crédito título bancário com cláusula de alienação fiduciária de direitos creditórios em garantia. Pedido liminar de arresto a fim de garantir a execução, e pedido principal de citação pagamento da dívida vencida antecipadamente em razão da inadimplência da devedora principal. de competência pelo pedido principal. Precedente do C. Órgão **Conflito** Especial. de competência procedente para declarar a competência da 20ª Câmara de Direito Privado". (TJSP; Conflito decompetência cível 0024849-80.2016.8.26.0000; (a): Relator Julgador: Varião: Órgão Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Civel - 6<sup>a</sup> Vara Civel; Data



Julgamento: 02/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016) (g.n.).

"Conflito de Competência — A 30ª Câmara de Direito Privado suscita conflito de competência, atribuindo à 21ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar o agravo de instrumento processado sob o nº 2023902-50.2020.8.26.0000

Admissibilidade — **Hipótese em que a ação** principal se refere a execução de título extrajudicial Competência que definida de acordo com o pedido inicial Inteligência do artigo 103 do RITJSP Caracterizada a competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5°, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 do TJSP - Conflito de competência procedente, para fixar a competência e prevenção da 21ª Câmara de Direito Privado". Conflito (TJSP; de competência cível 0017213-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 18<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020) (g.n.).

"Conflito de competência — **Execução de** título extrajudicial - Competência para o julgamento do apelo é da Segunda Subseção de Direito Privado (38ª Câmara) Resolução do Tribunal de Justiça nº 623/2013, art. 5°, inc. II.3 - Conflito procedente". (TJSP; Conflito de competência cível 0056544-18.2017.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018) (q.n.).

Ainda, precedentes jurisprudenciais da



C. Seção de Direito Privado II analisando e apreciando a matéria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de arresto cautelar dos bens dos devedores. A medida de arresto pleiteada tem natureza de tutela de urgência cautelar e, como tal, se sujeita aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Atos reconhecidos em demanda interposta proposta pelos executados como potencialmente lesivos a credores, na medida em que pretendiam a reapropriação de ativos financeiros constituiram garantia de pagamento dívida. Prática de atos de esvaziamento patrimonial com repercussão neaativa credores que justifica a adoção da medida gravosa arresto. Reversibilidade demedida que se faz presente, considerando o valor constrito ficar à disposição do juízo, assumindo ainda exeguente aresponsabilidade de ressarcir os executados suportados por eventuais danos modificada. RECURSO medida. Decisão PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2015646-16.2023.8.26.0000; Relator Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 21<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — ARRESTO CAUTELAR — INAUDITA ALTERA PARTE - INADMISSIBILIDADE - ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência cautelar não demonstrado - a mera ocorrência da inadimplência, por si só, não configura risco ao resultado útil do processo ao ponto de justificar a concessão da medida -



decisão mantida - agravo desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2298954-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

Entretanto, ad referendum, da C. Câmara competente para conhecer da matéria, evidencia-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que autorizaram a atribuição de efeito ativo ao recurso para deferir o pedido de arresto cautelar dos valores constantes nas contas vinculadas à concessão (fls. 18, item "44"), bem como dos imóveis listados às fls. 18, item "45".

Isto porque, efetivamente, há risco a execução considerando não apenas o inadimplemento — que por si só não autorizaria a medida — mas, a evidência de que eventuais irregularidades na concessão poderão inviabilizar a execução.

Isto posto, nos termos da fundamentação, por decisão monocrática, tenho a honra de me dirigir ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, Dr. Heraldo de Oliveira Silva, a fim de lhe representar no sentido de que seja redistribuído e remetido o presente recurso a uma das C.



Câmaras de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça, para processá-lo e julgá-lo.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

LIDIA CONCEIÇÃO **Relatora**